

Parecer N.º	DSAJAL 155/18
Data	25 de maio de 2018
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Prémio por antiguidade Direitos adquiridos Eleitos locais
----------------------------	---

Notas

Em referência ao ofício..., enviado pelo Presidente da câmara municipal de...solicitando um parecer relativo à questão do possível enquadramento como direito adquirido, nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais, de um prémio por antiguidade, a auferir pelo vereador, em regime de tempo inteiro, por ter atingido 25 anos de antiguidade numa instituição de Crédito, temos a informar o seguinte:

I – Prescreve o artigo 22.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, (EEL):

“1. Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2. Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente da câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3. Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4. O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmaras municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.”

Como já afirmámos (1), esta norma veio desenvolver, no que respeita aos eleitos locais, o preceito constitucional constante do n.º 2 do artigo 50.º que prescreve que *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira*

(1) MARIA JOSÉ L. CASTANHEIRA NEVES, *Governo e Administração Local*, cit., pp. 192 e segs.

profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”.

Gomes Canotilho e Vital Moreira (2) consideram que este preceito “constitui uma garantia essencial dos direitos políticos, pondo os cidadãos a coberto de prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos incluindo o desempenho de cargos públicos”.

Ainda segundo os mesmos Autores, este preceito constitucional implica a garantia da estabilidade no emprego, com a conseqüente proibição de discriminação ou favorecimento na colocação ou emprego; a garantia de dimensões prestacionais e estatutárias e a proibição de posições juridicamente consolidadas, como os benefícios sociais, segurança social, antiguidade, etc.; o direito a retomar as funções exercidas à data da posse para os cargos públicos (o que significa que só podem ser providas interinamente enquanto dura o desempenho do cargo público).

Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional ao desempenho de cargos políticos autárquicos, impedindo que do exercício das funções autárquicas resultem igualmente prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas (“os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”).

Ora, **direito adquirido é um direito em que alguém se encontra regularmente investido**. Assim, desde que qualquer direito relacionado com a situação profissional do autarca, tenha ingressado na sua esfera jurídica, ele permanecerá inalterável, não devendo sofrer qualquer vicissitude durante o período em que o seu titular se encontra a desempenhar funções de eleito local.

Resulta, pois, do disposto neste preceito, uma garantia que tem por fim proteger aqueles que, tendo sido eleitos para os órgãos autárquicos estão, por isso, impedidos de prestar o seu trabalho no lugar de origem, podendo obviamente esta situação acarretar-lhes prejuízos de vária ordem.

(2) J. J. CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa, anotada, artigos 1.º a 107.º, cit.*, pp. 673 e segs.

II – O artigo transcrito expressa claramente alguns dos direitos adquiridos dos eleitos locais, enunciando mesmo alguns deles, como é o caso das promoções, dos concursos, das regalias, das gratificações e dos benefícios sociais. Contudo, verifica-se na prática a dificuldade de estabelecer a fronteira de alguns destes conceitos.

Assim, quanto ao prémio por antiguidade bancária, que de acordo com a cláusula 127^a do Acordo Coletivo de Trabalho das Instituições de Crédito..., deve ser pago **ao vereador em regime de tempo inteiro, eleito pela primeira vez nas eleições gerais autárquicas de 29 de setembro de 2013**, por ter atingido 25 anos de atividade laboral, entendemos que é enquadrável no conceito de gratificação, pelo que deve considerar-se como um direito adquirido do autarca, para os efeitos consignados no artigo 22º citado.

Porém, embora este prémio seja considerado um direito adquirido a ser mantido e de, como sabemos, o tempo como eleito local contar como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, consideramos que à Câmara Municipal só compete pagar a parte do prémio proporcional ao período de tempo desses 25 anos em que o vereador exerceu funções de eleito na câmara municipal. *Ou seja, a câmara municipal só deve pagar a parte do prémio correspondente ao tempo de serviço desses 25 anos prestado na câmara municipal e que foi contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.*

Ou seja, se o prémio é atribuído pelo facto de um trabalhador do...ter completado 25 anos de serviço, como não esteve a exercer o cargo de vereador na totalidade desses 25 anos, competirá apenas à Câmara Municipal a pagar parte do prémio, proporcional ao período de tempo em que exerceu funções no município.

Tal significa que tendo o vereador sido eleito nas eleições gerais autárquicas de 29 de setembro de 2013 e tendo sido completados em 6 de julho de 2017 os referidos 25 anos, **à câmara municipal só competirá pagar o prémio na parte respeitante ao**

período de tempo que decorreu entre a data de instalação do eleito decorrente das eleições de 2013 e 6 de julho de 2017.

Ao... compete pagar o prémio na parte respeitante ao período de tempo em que o atual vereador exerceu de facto funções nessa entidade.

Seria absurdo que a câmara municipal pagasse um prémio por antiguidade na parte proporcional ao período de tempo em que o vereador nem sequer era eleito.

O desempenho de cargos públicos, que a todos nós aproveita, não se pode compadecer com os direitos que ingressaram na esfera jurídica do autarca, mas também não existe para beneficiar as entidades empregadoras. Pensamos assim, ser esta a solução mais razoável, atendendo ao princípio da razoabilidade inserto no artigo 8.º do Código do Procedimento Administrativo (*« a Administração Pública deve rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direto, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa»*), isto é, dividir este prémio, de forma proporcional ao exercício de funções, ou seja, essa câmara municipal é somente responsável pelo pagamento do prémio no valor proporcional ao tempo de serviço prestado desde a instalação do eleito após as eleições gerais autárquicas de 29 de setembro de 2013 até 6 de julho de 2017.

III - Concluimos pois, que:

- O prémio por antiguidade configura-se como um direito adquirido nos termos e para os efeitos do Estatuto dos Eleitos Locais (artigo 22º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho).

- Deverá este prémio, ser pago ao vereador de forma proporcional ao exercício de funções autárquicas, ou seja, a câmara municipal é somente responsável pelo pagamento do prémio no valor proporcional ao tempo de serviço prestado desde a

instalação do eleito após as eleições gerais autárquicas de 29 de setembro de 2013 até 6 de julho de 2017, data em que se completaram os 25 anos de serviço.